SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479648 - SP (2023/0326348-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
		GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
		ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
		CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
		ALISSON JULIAN RHENNS - SP430527
AGRAVADO	:	MENDEL SCHWARZ
AGRAVADO	:	ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
OUTRO NOME	:	ELISABETH STEINBRUCH
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE LONGO - SP086901
		ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
		LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
		KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1 - É irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina a conversão do agravo em recurso especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1341190/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1350934/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019.

2 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA42939843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:36
Código de Controle do Documento: db9ec568-6144-4048-b79f-4fac969c7392

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42939843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:36
Código de Controle do Documento: db9ec568-6144-4048-b79f-4fac969c7392

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479648 - SP (2023/0326348-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
		GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
		ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
		CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
		ALISSON JULIAN RHENNS - SP430527
AGRAVADO	:	MENDEL SCHWARZ
AGRAVADO	:	ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
OUTRO NOME	:	ELISABETH STEINBRUCH
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE LONGO - SP086901
		ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
		LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
		KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1 - É irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina a conversão do agravo em recurso especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1341190/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1350934/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019.

2 - Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42531924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 14:04:05
Código de Controle do Documento: 59cb58c9-9fb6-45b8-9205-3c1e37e587d7

Na origem donatários pessoas físicas impetraram mandado de segurança preventivo contra ato do Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo e Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, consistente na cobrança de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, pelo recebimento de doação advinda de pessoa jurídica com sede no exterior. Alega, em síntese, que a Constituição de 1988 determinou em seu art. 155, § 1°, III, que lei complementar regulasse a competência para a instituição do referido imposto e, consequentemente, sua cobrança, e essa lei complementar ainda não foi editada. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a segurança.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que determinou a conversão de agravo em recurso especial dos donatários em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, §2º do CPC/2015 e 259, §6º do RISTJ do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito e observando a cognoscibilidade do agravo, determino a conversão deste em Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Com a devida vênia, compulsando-se os autos é possível notar que a r. decisão partiu de premissa inexata para chegar à conclusão apontada, fazendo-se necessária a interposição deste agravo interno.
>
> [...]
>
> É sabido que a jurisprudência desse E. STJ entende que a decisão de reconsideração e de conversão do agravo em recurso especial não admite recurso, por não ensejar prejuízo à parte. No entanto, essa regra é excepcionada no caso de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, agravo em recurso especial apresenta vício de admissibilidade, razão pela qual não pode ser conhecido – e, portanto, não é possível sua conversão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA42531924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 14:04:05
Código de Controle do Documento: 59cb58c9-9fb6-45b8-9205-3c1e37e587d7

[...]

No agravo em recurso especial, contudo, a parte contrária não impugnou de forma específica a incidência da Súmula 7/STJ –distanciando-se do que propugna a jurisprudência desse Egrégio STJ –, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não pode ser conhecido.

É irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina a conversão do agravo em recurso especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ.

Neste sentido, destacam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina sua conversão em Recurso Especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes.

2. "A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele.". (AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1341190/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina sua conversão em Recurso Especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1341190/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1350934/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

Ademais, tratar-se de ato meramente ordinatório, não causado prejuízo às partes.

Documento eletrônico VDA42531924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 14:04:05
Código de Controle do Documento: 59cb58c9-9fb6-45b8-9205-3c1e37e587d7

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42531924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 14:04:05
Código de Controle do Documento: 59cb58c9-9fb6-45b8-9205-3c1e37e587d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.479.648 / SP

Número Registro: 2023/0326348-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10269025220168260053 201902537298

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MENDEL SCHWARZ
AGRAVANTE	: ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
OUTRO NOME	: ELISABETH STEINBRUCH
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE LONGO - SP086901
	ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
	LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
	KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
	GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
	ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
	CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
	ALISSON JULIAN RHENNS - SP430527

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42922451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:32:34
Código de Controle do Documento: 243bdfaf-d6d7-4427-9bb3-122837e5c61b

ADVOGADOS	:	ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
		GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
		ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
		CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
		ALISSON JULIAN RHENNS - SP430527
AGRAVADO	:	MENDEL SCHWARZ
AGRAVADO	:	ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ
OUTRO NOME	:	ELISABETH STEINBRUCH
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE LONGO - SP086901
		ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
		LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
		KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42922451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:32:34
Código de Controle do Documento: 243bdfaf-d6d7-4427-9bb3-122837e5c61b